



MANDADO DE SEGURANÇA N°. 0016253-56.2016.8.14.0028
ÓRGÃO JULGADOR: SECRETARIA JUDICIÁRIA
IMPETRANTE: WILLYAS SILVA OLIVEIRA.
ADVOGADO: RAFAELA SANTOS PEREIRA – OAB/GO 32.023
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.
RELATORA: DES^a. NADJA NARA COBRA MEDA

MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO N° 002/2014, PROMOVIDO PELO TJE/PA – SUSTENTADA AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS –PRELIMINAR DE ESCOAMENTO DO PRAZO DECADENCIAL SUSTENTADA PELO IMPETRADO – PRELIMINAR REJEITADA – MÉRITO - AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO DA PUBLICAÇÃO DA CONVOCAÇÃO - CONTRATAÇÃO PRECÁRIA NÃO DEMONSTRADA – INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – SEGURANÇA DENEGADA.

1 – O prazo decadencial para ajuizamento do mandado de segurança, há de ser aferido pela data em que originariamente foi protocolizado. Precedentes do STF.

2 – Na hipótese em julgamento, considerando que o prazo para ajuizamento do writ se iniciou em 21/06/2016 e, sendo a presente ação protocolizada originariamente em 01/09/2016, a presente impetração é tempestiva, eis que ajuizada no 72º dia do prazo legal de 120 dias, estabelecida no art. 23 da Lei n. 12.0166/2008. Preliminar rejeitada.

3 - Mandado de segurança pressupõe prova pré-constituída, não restando comprovado que o impetrante foi preterido em sua nomeação, até porque o mesmo foi classificado na 243ª colocação, para o cargo de Auxiliar Judiciário-Polo de Paragominas (fls. 85/86) e não para o Polo de Marabá como sustentado.

4 – Demais disso, para o Polo de Paragominas, foram ofertadas 4 (quatro) vagas, uma delas destinada ao PCD, não sendo crível que a alegada ausência de conhecimento da publicação da convocação teria ferido direito subjetivo do autor, uma vez que, a sua classificação (243ª) em muito ultrapassou o número de vagas disponibilizadas para o cargo.

5 - Desse modo, não tem direito líquido e certo a nomeação o candidato que não demonstra, por meio de prova pré-constituída, a suposta violação.

6 – Segurança Denegada. Decisão unânime.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, denegar a ordem mandamental, ante a ausência de direito líquido e certo, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 08 dias do mês de março de 2017.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém (PA), 08 de março de 2017.



DESA. NADJA NARA COBRA MEDA.
RELATORA

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar impetrado por WILLYAS SILVA OLIVEIRA contra ato do EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, alegando que foi classificado em 5º lugar no Concurso Público nº 01706217, para cadastro reserva do cargo de Auxiliar Administrativo – Polo Marabá.

Aduz que perdeu a convocação para entrega de documentação, que foi publicada no Diário Oficial em data de 06 de fevereiro de 2015, no entanto, não recebeu nenhum telegrama ou carta com Aviso de Recebimento em seu endereço, ressaltando que reside no mesmo endereço há vinte e cinco anos.

Sustenta que a classificação final foi publicada no Diário Oficial em data de 31 de março de 2015, destacando que conforme o Edital do concurso, havia o provimento de 5 (cinco) vagas mais cadastro reserva e, foram convocados 08 (oito) candidatos, ressaltando que o sexto colocado teve a pontuação inferior a sua, não tendo o impetrante a oportunidade de passar pela etapa de desempate, por não ter tido ciência da necessidade de entrega de documentação.

Assevera que, no mesmo momento, ficou sabendo que não mais teria direito à nomeação, uma vez que, em razão da não apresentação da documentação, estaria automaticamente excluído do certame e que tal ato seria flagrantemente ilegal.

Aduz que a mera publicação formal do Edital de Convocação, da forma como foi realizada, não foi suficiente para dar ampla divulgação à convocação, em afronta ao princípio da publicidade.

Alega que foram nomeados candidatos com classificação inferior ao do impetrante e, por fim, requer a concessão da tutela de urgência, para que o impetrante seja empossado no cargo referente ao de sua classificação, de acordo com sua escolha.

Juntou documentos de fls. 16/49.

Após regular distribuição, os autos foram encaminhados à relatoria da Exma Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho e, posteriormente, redistribuídos a minha relatoria (fl. 56).

Em decisão monocrática, de fls. 58/58-v, indeferi o pedido liminar requerido na exordial.

O Estado do Pará, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, apresentou manifestação às fls. 67/74, onde requer, em preliminar, a extinção do processo com resolução do mérito, em razão do escoamento do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do suposto ato lesivo ao direito líquido e certo do impetrante, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 c/c o art. 487, II do CPC/2015.

No mérito esclarece que, conforme o Edital do Concurso Público nº



002/2014, para o Cargo de Auxiliar Judiciário – Polo Marabá, foram ofertadas 5 (cinco) vagas, das quais uma delas destinada à pessoa com deficiência.

Assevera que o impetrante consta como candidato classificado na 243ª colocação, para o cargo de Auxiliar Judiciário – Polo Paragominas, e não Marabá como alega no mandamus, e que foram ofertadas 4 (quatro) vagas, das quais 1 (uma) delas destinada à pessoa com deficiência.

Assevera que o Edital foi devidamente publicado, além de ter sido dada ampla publicidade, como noticiado no site do TJPA e da Fundação VUNESP, tudo nos termos do Edital nº 002/2014 e, que a entrega de títulos era para os candidatos aos cargos de Analista Judiciário (nível superior) e Oficial de Justiça Avaliador, não abrangendo o cargo de Auxiliar Judiciário (nível médio). Logo, a entrega de documentação para os candidatos de nível médio não possuía o condão de atribuição de nota (majoração) mas, apenas para critério de desempate em caso de idade superior a 60 (sessenta) anos ou em caso de ter exercido cargo público, nos termos do Edital.

Juntou documentos de fls. 75/91.

A autoridade Coatora apresentou as informações requeridas (fls. 93/99).

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria de Justiça através de Parecer de fls. 101/108, exarado pelo Procurador de Justiça, Dr. Marcos Antônio Ferreira das Neves, opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

VOTO.

1 - DO OBJETO

O cerne da questão é a existência ou não de direito líquido e certo do impetrante em ser nomeado e tomar posse no cargo público de Auxiliar Judiciário-Polo Marabá, do quadro de servidores do TJPA, para o qual foi aprovado em concurso público.

2 - DA PRELIMINAR – ESCOAMENTO DO PRAZO DECADENCIAL

Sustenta o impetrado que a ação mandamental é intempestiva, nos termos do art. 23 da Lei n. 12016/2009 c/c art. 487, Inciso II do NCPC/2015, eis que escoado o prazo legal de 120 (cento e vinte) dias entre a ciência do suposto ato lesivo (20.06.2016) e o ajuizamento do presente mandamus (18.10.2016).

Como cediço, no mandado de segurança, o prazo para impetração da ordem é de 120 dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (artigo da Lei nº /51), começando a fluir a partir da data em que esse ato se torne exequível, capaz de provocar lesão ao impetrante, e, sendo decadencial, não se prorroga, dilata ou suspende.

Entretanto, o prazo para ajuizamento da ação se iniciou em 21/06/2016 e, ao contrário do alegado, a presente ação foi protocolizada originariamente em 01/09/2016 (fl. 02), embora tenha ocorrido perante juízo absolutamente incompetente.

Nesse sentido, o prazo decadencial para ajuizamento do mandado de segurança, há de ser aferido pela data em que originariamente foi protocolizado, como se confirma no aresto de julgado do Col. Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma, MS 26792 AgR / PR – PARANÁ; Rel: Ministro Dias Toffoli, julgado em :04/09/2012, publicado em 27/9/2012.

EMENTA Agravo regimental em mandado de segurança. Tribunal de Contas da



União. Impetração em juízo incompetente dentro do prazo decadencial de 120 dias. Não ocorrência da consumação da decadência. Agravo não provido. 1. A questão suscitada na peça recursal trata, especificamente, de matéria de ordem pública, consistente na alegada incidência da decadência do mandamus. 2. É posição pacífica da jurisprudência desta Suprema Corte que o prazo decadencial para ajuizamento do mandado de segurança, mesmo que tenha ocorrido perante juízo absolutamente incompetente, há de ser aferido pela data em que foi originariamente protocolizado. Decadência não configurada. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. Grifei

Dessa forma, considerando que o prazo para ajuizamento do writ se iniciou em 21/06/2016 e, sendo a presente ação protocolizada originariamente em 01/09/2016, a presente impetração é tempestiva, eis que ajuizada no 72º dia do prazo legal de 120 dias, estabelecida no art. 23 da Lei n. 12.0166/2008. Rejeito a preliminar arguida.

3 - MÉRITO

Verifico que as provas oferecidas pelo impetrante, não autorizam o reconhecimento da ilegalidade do ato censurado e não refletem a verdade material, nem tão pouco, encontramos nexos com os fatos alegados.

O mandado de segurança, atualmente regido pelas disposições da Lei nº 12.016/2009, necessita preencher diversos requisitos legais, entre os quais a comprovação de existência de violação por ilegalidade ou abuso de poder de direito líquido e certo do impetrante.

O direito líquido e certo é uma premissa legal devidamente estabelecida pelo inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e pelo art. 1º da Lei 12.016/2009, vejamos:

Art. 5º da Constituição Federal. (...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Deste modo, para o cabimento do mandamus é necessário que desde a leitura da inicial seja factível a comprovação, pelo menos em tese, da existência de direito líquido e certo a ser defendido, razão pela qual é essencial perquirir o conceito de direito líquido e certo, questão que é alvo de controvérsia entre os doutos.

Segundo Gregório Assagra de Almeida o conceito de direito líquido e certo tinha entendimento diverso de três correntes doutrinárias.

- a) A primeira defendia a sua natureza material, que o compreendia como ausência de dúvida sobre o próprio direito – direito cristalino e incontestável;
- b) A segunda pela sua natureza processual, na qual liquidez e certeza se referem a ausência de dúvida sobre os fatos alegados – valorização



da prova documental;

c) A terceira era a chamada mista ou eclética, na qual certeza seria a ausência de dúvida sobre os fatos alegados e liquidez seria a inexistência de dúvida sobre o próprio objeto do direito.

A discussão acerca da natureza jurídica do direito líquido e certo foi pacificada após o advento da súmula 625 do E. STF, passando a se consolidar a natureza processual do instituto, exigindo-se a sua comprovação por meio de prova pré-constituída que possa não deixar dúvidas sobre o fato alegado, de tal modo que os torne dentro do processo objetivamente incontestáveis.

Neste sentido, temos o entendimento de diversos doutrinadores, senão vejamos:

A notável administrativista Silvia Zanela Di Pietro considera que o mandado de segurança é remédio excepcional, razão pela qual o direito líquido a ser amparado deve trazer, em si, o atendimento de alguns requisitos: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo do próprio impetrante e objeto determinado.

Por seu turno Cassio Scarpinella Bueno entende que o direito líquido e certo deve ser entendido como aquele direito cuja existência e delimitação são claras e possíveis de demonstração documental.

O clássico Hely Lopes Meirelles assevera que o direito líquido e certo é um conceito impróprio – e mal-expresso – alusivo à precisão e comprovação do direito quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito. Portanto, o direito líquido e certo deve ser comprovado desde a impetração, pois a dilação probatória não é admitida na via estreita do writ.

Por outro lado, não apenas deve ser comprovado o direito líquido e certo, mas também que este esteja sendo ou ainda que se ameçado de violação por ato ilegal ou eivado de abuso de poder.

A ilegalidade e o abuso de poder constituem o cerne do mandado de segurança. Para Gregório Assagra de Almeida:

Quanto à concepção de ilegalidade, observa-se que ela é a mais ampla possível e poderá decorrer da violação de: a) norma constitucional (...); b) lei complementar; c) lei ordinária; d) lei delegada; e) medida provisória; f) decreto; g) resolução; h) edital de concurso, etc.

O abuso de poder está, em regra, incluso na concepção de ilegalidade e decorreria do comportamento da autoridade coatora que extrapola os limites autorizados por lei para agir. Neste contexto, o abuso de poder é uma ilegalidade qualificada pela arbitrariedade.

Pois bem, após a análise do direito líquido e certo na visão dos doutos, verifica-se claramente que o impetrante não comprovou que merece ter sua segurança deferida. Verifico que o impetrante foi classificado na 243ª colocação, para o cargo de Auxiliar Judiciário-Polo de Paragominas (fls. 85/86). Logo, equivoca-se o impetrante pois o mesmo não optou e foi classificado para o Polo de Marabá como sustenta.

De outra forma para o Polo de Paragominas, foram ofertadas 4 vagas, uma delas destinada ao PCD, não sendo crível que a alegada ausência de conhecimento da publicação da convocação teria ferido direito subjetivo do



autor, uma vez que a sua classificação (243ª) em muito ultrapassou o número de vagas disponibilizadas para o cargo, não tendo a menor sustentação o argumento de que o 6º colocado restou aprovado com nota inferior a sua.

Por outro lado, se o impetrante não prestou concurso para o Polo de Marabá, nenhuma preterição poderia se estabelecer entre o autor e qualquer candidato concursado para aquele Polo, ainda mais se a candidata indicada pelo autor pertence à lista de PCD, enquanto o impetrante integra a lista de ampla concorrência do Polo de Paragominas.

Desta feita, é importante destacar que os parcos e imprecisos elementos dos autos não são suficientes para embasar o presente mandamus, já que, é ônus do impetrante fazer prova com a inicial do direito vindicado, mormente porque ação desta natureza, que tem rito especial não permite a produção probatória em seu curso.

Noutras palavras, a prova do pretense direito, bem como da ilegalidade ou lesividade do ato impugnado, deve ser demonstrada de plano no momento da impetração com a peça vestibular, e no caso não o foi.

Nestes termos, entendo que a questão trazida à apreciação, como demonstrado, não se resolve apenas com a análise do acervo processual já produzido, inexistindo de plano a demonstração do pretense direito do impetrante, o que é impróprio para esta ação mandamental em virtude de suas estreitas feições.

Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, diante da ausência de demonstração prévia por parte do impetrante do direito líquido e certo amparado pela via mandamental.

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, na forma da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Esse é o meu voto.

Belém-PA, de março de 2017.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA.
RELATORA